



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.265 - MG (2012/0168395-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS IEF
ADVOGADO : ELTON PEREIRA DE RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPRIEDADE RURAL. RESERVA LEGAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. LOCAL DISTINTO DA PROPRIEDADE. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 16 DA LEI 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL MESMO PARA ÁREAS EM QUE NÃO HOVER FLORESTAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, realizando prestação jurisdicional na medida da pretensão deduzida. Não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O entendimento da Corte originária está em conformidade com a orientação do STJ, de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014; REsp 1.058.222/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011; REsp 973.225/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/09/2009; RMS 22.391/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 03/12/2008; REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/04/2008.

3. Em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. A propósito: AgRg no AREsp 231.561/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.367.968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

4. Registre-se que não é possível nesta instância se imiscuir sobre a possibilidade de se compensar a reserva legal por outra área quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, afastaram esta possibilidade por não restarem preenchidos os requisitos legais para tanto, conclusão esta que não pode ser alterada sem que esta Corte adentre no contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.265 - MG (2012/0168395-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS IEF
ADVOGADO : ELTON PEREIRA DE RESENDE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO RIBEIRO e OUTRO contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou ação civil pública por descumprimento de legislação ambiental.

O julgado deu parcial provimento à apelação dos autores e manteve a sentença ao analisar a remessa necessária nos termos da seguinte ementa (fl. 601, e-STJ):

"RESERVA LEGAL. COMPENSAÇÃO. ÁREA LOCALIZADA EM MICROBACIA DIVERSA DO IMÓVEL RURAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE SUPERIOR DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITOS. MODULAÇÃO POR DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REGRA GERAL. RETROATIVIDADE. LEI NULA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AUMENTO. POSSIBILIDADE. MULTA. MANUTENÇÃO. V.V.P. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPRIEDADE RURAL. AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL. LOCAL DISTINTO DA PROPRIEDADE. IRREGULARIDADE. - O direito à propriedade também deve atender à função social e ambiental, o que torna legítima a imposição ao proprietário rural de comportamento positivo visando à reabilitação dos processos ecológicos e à conservação da biodiversidade.- A averbação de reserva legal na matrícula do imóvel rural, como um desses comportamentos positivos impostos, deve ser feita no mesmo imóvel, admitida a compensação em outro desde que pertencente à mesma bacia hidrográfica. - É irregular a averbação de reserva legal de imóvel compensatória com imóvel de outra bacia hidrográfica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque não atende à proteção ambiental e muito menos ao equilíbrio do ecossistema. - A questão do meio ambiente dentro do direito ambiental no tocante a sua conservação possui grande importância para a vida do ser humano presente e de seus próceres, transcendendo em dimensão o próprio direito nacional a medida que este se convém (conservação) como direito alienígena".

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial dos agravantes e, nesta parte, o julgou improcedente nos termos da seguinte ementa (fl. 856, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPRIEDADE RURAL. RESERVA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. LOCAL DISTINTO DA PROPRIEDADE. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. ART. 16 DA LEI 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL MESMO PARA ÁREAS ONDE NÃO HOVER FLORESTAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Aduzem os agravantes que "o despacho vergastado é omissivo quanto a nova norma de regência ambiental que aboliu os ônus que a inicial pleiteia que sejam impostos aos réus, aceitando a compensação levada a efeito por eles. Após a interposição do Agravo em Recurso Especial veio a lume Lei Federal 12.651/2012, o Novo Código Florestal Brasileiro, vigente desde de 25/5/12, cuja apreciação se requereu, conforme arts. 303 e 462 do Código de Processo Civil, pela petição PET 00130053/2014 (peça 24 do 4º volume dos autos eletrônicos), que não foi enfrentada pelo despacho agravado" (fl. 885, e-STJ).

Afirmam que, "da mesma forma, e ainda considerando a vigência da Lei 12.651/2012, a qual tem de ser aplicada ao caso, temos que o objeto da ação se perdeu, pois o novo Código Florestal, em seu artigo 66, caput, permitiu que o proprietário ou possuidor de imóvel rural institua área de reserva legal por meio de compensação, nos termos do seu inciso III. Estabeleceu, no §6º do mesmo artigo 66, inciso II, que as áreas a serem utilizadas para compensação tem apenas de ser do mesmo bioma a área a ser compensada. Em outras palavras, as áreas rurais utilizadas para compensação da propriedade rural podem estar localizadas até mesmo em outra bacia hidrográfica, desde que no mesmo bioma. (...) De tal sorte, se as áreas de reserva legal providenciadas pelos agravantes estão em perfeita consonância com a nova legislação (e incontroversamente estão), a qual exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas os requisitos de equivalência em extensão e de identidade de bioma, dispensando que seja na mesma microbacia (causa de pedir da inicial), ou que ocorressem as exceções do artigo 44 da Lei n. 4771/65, para microbacia distinta, temos que nenhuma obrigação remanesce para ser cumprida pelos agravantes." (fl. 890 e 891, e-STJ)

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.265 - MG (2012/0168395-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPRIEDADE RURAL. RESERVA LEGAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. LOCAL DISTINTO DA PROPRIEDADE. LEI ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 16 DA LEI 4.771/1965 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL MESMO PARA ÁREAS EM QUE NÃO HOVER FLORESTAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, realizando prestação jurisdicional na medida da pretensão deduzida. Não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O entendimento da Corte originária está em conformidade com a orientação do STJ, de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba. Precedentes: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/03/2014; REsp 1.058.222/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011; REsp 973.225/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 03/09/2009; RMS 22.391/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 03/12/2008; REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 09/04/2008.

3. Em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. A propósito: AgRg no AREsp 231.561/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2015; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010.

4. Registre-se que não é possível nesta instância se imiscuir sobre a possibilidade de se compensar a reserva legal por outra área quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, afastaram esta possibilidade por não restarem preenchidos os requisitos legais para tanto, conclusão esta que não pode ser alterada sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que esta Corte adentre no contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo Regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública contra os ora recorrentes e o Instituto Estadual de Floresta – IEF, em razão de irregularidade ocorrida na averbação da reserva legal relativa ao imóvel rural, de propriedade dos recorrentes, perpetrada pela aquisição de terras em outras cidades do Estado de Minas Gerais, a fim de compensar a referida área de reserva, com autorização do IEF e em descumprimento à Legislação Ambiental (fls. 3/23 e-STJ).

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, ao fundamento de que Lei Estadual 14.309/2002, ao permitir a compensação da reserva legal fora da mesma microbacia hidrográfica, extrapolou a competência legislativa concorrente do Estado, não observando as garantias à biodiversidade, ao uso sustentável dos recursos naturais, à proteção da flora e da fauna (fls. 374/384 e-STJ).

Ao apreciar as apelações interpostas pelos recorrentes e pelo IEF e a remessa necessária, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu parcial provimento ao recurso dos recorrentes apenas quanto à dilação do prazo para cumprimento da obrigação imposta na sentença, julgou prejudicada a apelação do IEF e manteve a sentença quanto ao mérito.

Inicialmente, mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, observo inexistente a alegada violação dos arts. 126, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida de forma suficientemente fundamentada, como se depreende da análise do acórdão recorrido, cujos trechos pertinentes transcrevo para melhor elucidar a questão (fls. 604/610, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Entendo não merecer guarida tal pretensão, haja vista que, no plano do direito processual, a parte para estar em juízo não necessita ter o direito material de forma concreta, basta o direito à tutela jurisdicional face à existência de uma pretensão resistida.

Assim, o argumento de ilegalidade da norma local invocada em confronto com o Código Florestal, lei federal de caráter geral, e que, por consequência afrontaria o art, 24 da Constituição da República, a qual dispõe sobre a legitimidade concorrente entre os Estados membros e a União, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da lei estadual não constituem o objeto principal da ação.

Importante também frisar que inexistente qualquer dúvida quanto a serem os primeiros apelantes proprietárias do imóvel rural identificado na peça inaugural.

Portanto, ante a existência de previsão no ordenamento jurídico para a apreciação da legalidade do ato impugnado, está presente a possibilidade jurídica do pedido.

Também é importante salientar que a Ação Civil Pública não está em confronto com o art. 557 § 1º do CPC posto que existe vasto entendimento no mesmo sentido nos Tribunais Superiores.

Rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva dos apelantes/da responsabilidade civil exclusiva do Estado face ao ato legislativo.

Também não vejo como acolher tal súplica, haja vista que está claramente demonstrado nos autos que os apelantes são partes legítimas para responder a presente ação, ou seja, são titulares do direito real - proprietárias.

Ora, sendo eles proprietários do imóvel objeto do presente litígio, os mesmos é que devem responder por todos os atos inerentes a Ação Civil Pública.

Rejeito a preliminar.

Da carência da ação. (IEF)

Entendo não merecer guarida a pretensão do IEF em alegar carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a referida ação busca a anulação de ato havido como irregular vinculado ao comando do legislador do Estado, como bem aduziu o MM. Juiz "a quo" em sua decisão.

Rejeito a preliminar.

Do mérito.

A questão discutida nos autos é verificar se a compensação de reserva legal pode ser feita ou não por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia.

Conforme preceitua o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771, de 1965 - Código Florestal - define a reserva legal como área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

*O art. 16, III e IV, do Código Florestal, prevê a manutenção de reserva legal de, no mínimo, 20% da área total da propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa, ou de campos gerais localizada em qualquer região do país. **Determina, no § 8º, a averbação da área de reserva legal á margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, vedada a alteração de sua destinação.***

O art. 44, III, do mesmo Código Florestal prevê a possibilidade de compensação da reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

A Lei estadual nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, por sua vez, estabelece:

(...)

Por sua vez, a Corte Superior deste Sodalício, no julgamento da ADI no 1.0000.07.456706- 6/000, declarou ser inconstitucional a previsão de compensação de área de reserva legal fora do ecossistema e da bacia hidrográfica de localização da propriedade:

(...)

Assim, a averbação de área de reserva legal na matrícula de imóvel rural situado em Uberlândia, compensada com imóvel localizado em Januária, não atende à legislação de regência porque os imóveis pertencem a ecossistemas e bacias hidrográficas diferentes.

Importante frisar que as localidades mencionadas possuem vegetação e solo diferentes, e o valor de mercado dos imóveis localizados no norte de Minas Gerais é muito inferior àqueles existentes no Triângulo Mineiro.

Consequentemente, é irregular averbação da área de reserva legal no imóvel dos primeiros apelantes.

Quanto ao prazo para cumprimento da determinação judicial, fixado em cento e vinte dias, entendo ser suficiente para a constituição de outra área de reserva legal dentro do mesmo ecossistema e bacia hidrográfica, posto que os primeiros apelantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram notificados na via administrativa pelo apelado para regularizar a reserva e que a sentença que acolheu a pretensão foi prolatada em 04.12.2008, assim o prazo é suficiente para o atendimento da determinação judicial.

Com referência á multa diária, arbitrada em R\$500,00, ante o valor dado á causa e à relevância do cumprimento da determinação, também se encontra dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade e deve ser confirmada.

O direito á propriedade também deve atender á função social e ambiental, o que torna legítima a imposição ao proprietário rural de comportamento positivo visando á reabilitação dos processos ecológicos e á conservação da biodiversidade.

A averbação de reserva legal na matrícula do imóvel rural, como um desses comportamentos positivos impostos, deve ser feita no mesmo imóvel, admitida a compensação em outro desde que pertencente á mesma bacia hidrográfica.

É irregular a averbação de reserva legal de imóvel compensatória com imóvel de outra bacia hidrográfica porque não atende à proteção ambiental e muito menos ao equilíbrio do ecossistema,.

A questão do meio ambiente dentro do direito ambiental no que toca a sua conservação, de tamanha importância para a vida do ser humano presente e de seus próceres que transcende em dimensão o próprio direito nacional a medida que este se convém (conservação) como direito alienígena.

Destarte, razão inexistente para discordar da sentença hostilizada, posto ter a mesma examinado de maneira inconcussa a matéria arguida no referido recurso.

Com tais considerações, REJEITO AS PRELIMINARES E CONFIRMO A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS".

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

No que diz respeito à alegada violação do art. 267, VI, do CPC – carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a ação civil pública não pode ser utilizada com a finalidade de obter a inconstitucionalidade do art. 17 da Lei 14.309/2002, pois caberia, na hipótese, ação direta de inconstitucionalidade, na via do controle abstrato, também sem razão os recorrentes, pois a ação civil pública originária buscou anular a averbação da reserva legal realizada na matrícula do imóvel adquirido pelos recorrentes, por considerá-la ilegal.

A inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.309/2002 surgiu apenas como fundamento do pedido de anulação da averbação da reserva legal, sendo que a ilegalidade ou inconstitucionalidade da Lei não constituiu objeto principal da ação que, inclusive, já foi objeto de ADIN, em controle abstrato de constitucionalidade, pelo Tribunal local.

Cito, a propósito, trecho do voto revisor proferido pelo Desembargador André Leite Praça (fls. 611/616, e-STJ):

"É sabido que a Corte Superior deste eg. Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI nº 1.0000.07.456706-6/000, já declarou a inconstitucionalidade do art. 17, incisos V, VI e VII, da Lei Estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 14.309/2002, entendendo que extrapolou a competência legislativa concorrente do Estado de Minas Gerais para legislar sobre meio ambiente.

Confirma-se a ementa do mencionado julgamento, in verbis:

'EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 17, incisos V, VI e VII e parágrafo 6º da Lei Estadual nº 14.710/2004. Política florestal e de proteção á biodiversidade no Estado. Artigo 19, incisos V e VII, e parágrafo 6º, do Decreto Estadual nº 43.710/04. Regulamento. Reserva legal. Inconstitucionalidade manifesta. Extrapolação de competência suplementar. Disciplina contrária à legislação federal de regência. Ofensa ao artigo 1º, inciso VI e parágrafo 1º, I, da Constituição Estadual. Representação acolhida. Vício declarado. - A recomposição da reserva legal em imóveis rurais a ser implementada mediante compensação, consoante a legislação federal de regência, somente é possível se se der por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia". (TJMC. ADI nº 1.0000.07.456706-6QOQ, Rel, p/ acórdão Des. Herculano Rodrigues, j. 2710812008).

Com efeito, declarada a inconstitucionalidade da norma estadual que embasou a averbação da área de Reserva Legal localizada em microbacia distinta da propriedade rural de Antonia Ribeiro e Maria Aparecida Pugin Ribeiro, assiste razão ao Ministério Público, devendo ser julgados procedentes os pedidos formulados nesta ação.

Faz-se importante ressaltar que a intenção do Legislador, no que concerne à exigência da área de reserva legal, é manter o equilíbrio ecológico da região em que se encontra o imóvel rural, preservando o seu patrimônio natural, a sua fauna e flora, finalidade esta que, obviamente, não será atendida com a compensação da reserva legal em microbacia diversa daquela propriedade."

Acrescente-se que a reserva legal visa preservar preventivamente o meio ambiente, ou seja, não intenta resguardar apenas áreas já conservadas, mas criar novas áreas de conservação, garantindo, também para o futuro, um meio ambiente ecologicamente equilibrado (ad. 225 da Constituição Federal).

A reserva legal recai, ainda, sobre o proprietário do movei, independentemente de sua pessoa ou da forma como adquiriu a propriedade.

Lada outro, no tocante aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 17, incisos V, VI e VII, da Lei Estadual nº 14.309/2002 pela Corte Superior deste eg. Tribunal de Justiça, sabe-se que, em controle concentrado, a regra é a retroatividade dos efeitos á data da criação da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Relator da ADI julgada neste Tribunal, todavia, utilizando-se da prerrogativa inserta no art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1 999 - aplicável analogicamente ao procedimento das ações diretas de inconstitucionalidade no âmbito estadual-, considerando a relevância da matéria, modulou o efeito temporal da sua decisão, no julgamento dos Embargos Declaratórios nº 1.000.07.456706-6/004, de forma a excluir do alcance do caráter retrospectivo da declaração de inconstitucionalidade somente as Reservas Particulares do Patrimônio Natural <RPPN's> efetivamente criadas e cujos atos já haviam sido publicados, quais sejam, "Reserva Triângulo I", "Vereda da Caraíba", "Aldeia", "Porto do Cajueiro" e "Cotovelo".

Por oportuno, cita-se trecho do supracitado acórdão:

(...)

In casu, de acordo com a declaração de fls. 338, juntada por Antonio Ribeiro e Maria Aparecida Pugin Ribeiro, a Reserva Particular do Patrimônio Natural <RPPN> criada foi a "Reserva Triângulo II A", que está expressamente excluída dos efeitos da decisão acima.

Prevalece, assim, na hipótese específica dos autos, a regra geral dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que é a retroatividade á data da criação da lei".

Por fim, no que se refere à violação dos arts. 1º, III, e 16, §§ 3º e 4º, e 44, III, do Código Florestal Brasileiro, o pleito dos recorrentes também não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de acordo com o entendimento jurisprudencial já pacificado nesta Corte, no sentido de que a legislação ambiental impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade.

Nesse sentido:

"AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.

(...)

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade.

7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ).

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

(...)

4. A Reserva Legal é medida necessária à proteção do meio ambiente, e a sua averbação à margem da matrícula do imóvel constitui obrigação propter rem, independentemente de haver floresta ou outra vegetação nativa no local, nos termos dos arts. 16 e 44 da Lei 4.771/1965. Precedentes do STJ.

5. Para a caracterização do desmatamento ilegal, é irrelevante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fato de a Reserva Legal estar ou não averbada, bastando a inexistência de autorização válida ou o descumprimento de seus termos. É pacífico no STJ que a Reserva Legal não é mera condição caso o proprietário pretenda realizar exploração florestal.

(...)

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.058.222/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 04/05/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DIREITO AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – RESERVA LEGAL – NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO – ARTS 16 E 44 DA LEI 7.771/1965.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É firme o entendimento de que os arts. 16 e 44 da Lei 7.771/1965 impõem aos proprietários a averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 973.225/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL, MESMO PARA ÁREAS ONDE NÃO HOUVER FLORESTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, nos moldes do § 8º do art. 16 do Código Florestal, que a área de reserva legal seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas naquele mesmo Código.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando a referida norma, concluiu que a averbação da área de reserva legal somente seria obrigatória em relação às áreas onde houvesse florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

3. O aludido dispositivo, no entanto, deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições do Código Florestal, especialmente no que se refere às determinações do art. 44 do mesmo diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É dever do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, mesmo em áreas onde não houver florestas, adotar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa, para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal.

5. Tem-se, assim, que a exigência de averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, não se aplica somente às áreas onde haja florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

6. "O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo" (RMS 18.301/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005).

7. Recurso ordinário em mandado de segurança provido, para que, nos atos de transmissão de imóveis rurais realizados perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, seja cumprida a norma prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, a qual determina a averbação da área de reserva legal."

(RMS 22.391/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008.)

"ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ARTS. 16 E 44 DA LEI Nº 4.771/65. MATRÍCULA DO IMÓVEL. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA FLORESTAL. NECESSIDADE.

1. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" 2. A obrigação de os proprietários rurais instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, atende ao interesse coletivo.

3. A averbação da reserva legal configura-se, portanto, como dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.

(...)

6. Recurso Especial provido."

(REsp 821.083/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 09/04/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que foi acima exposto, vê-se que a decisão agravada formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Desse modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283).

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se não só aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, como também aos recursos interpostos pela alínea "a".

Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1197348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ 10.3.2008.

Não fosse por isso, também não seria possível nesta instância se imiscuir sobre a possibilidade de se compensar a reserva legal por outra área quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, afastaram esta possibilidade por não restarem preenchidos os requisitos legais para tanto, conclusão esta que não pode ser alterada sem que esta Corte adentre no contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à alegação de omissão no julgado monocrático a respeito do novo código florestal, registre-se que referida legislação não é aplicável ao caso concreto, porque, segundo orientação desta Corte, em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE CONSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL E DE QUE NÃO OCORREU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem decidiu o ponto relativo à constituição da Reserva Legal de forma cabal e hialina.

Portanto, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Sodalício a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O entendimento da Corte originária (fls. 536-540/STJ) está em conformidade com a orientação do STJ, de que a delimitação e a averbação da Reserva Legal configuram dever do proprietário ou adquirente do imóvel rural, independentemente da existência de florestas ou outras formas de vegetação nativa na gleba.

Outrossim, constitui obrigação do proprietário ou adquirente tomar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal. (REsp 218.781/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23/2/2012; no mesmo sentido, RMS 21.830/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º/12/2008; RMS 22.391/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 3/12/2008; REsp 973.225/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3/9/2009, REsp 821.083/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9/4/2008; REsp 1.087.370/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 27/11/2009; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010).

3. Em matéria ambiental, a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. (AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; REsp 1.090.968/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/8/2010; REsp 625.024/RO, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/5/2011).

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no AREsp 231.561/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015.)

"AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente.

3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual.

4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais.

5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n. 6514/08 e do Decreto n. 7029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade.

7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. Ademais, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, uma vez que cada um deles, individualmente, traz uma das teses abarcadas no recurso especial e não todas ao mesmo tempo, o que lhe retira a identidade necessária ao conhecimento do recurso.*

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014.)

"ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. *A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no REsp 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.*

2. *A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.*

(...)

6. *A adoção do princípio tempus regit actum, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato.*

7. *In casu, os fatos apurados como infração ambiental ocorreram no ano de 1997, momento em que já se encontrava em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigor o Código Florestal Lei nº 4.771/65, não havendo que se perquirir quanto à aplicação do Decreto nº 23.793/94, que inclusive foi revogado por aquela lei.

8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

9. In casu, a verificação da comprovação de que a propriedade não atinge o mínimo de 20% de área coberta por reserva legal, bem como a exploração de florestas por parte do proprietário, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interditado a esta Corte Superior.

10. Deveras, o Tribunal a quo à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios concluiu que: A escusa dos requeridos de que não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental a particular que adquiriu a terra já desmatada ou que a averbação não pode ultrapassar o remanescente de mata nativa existente na área não convence; como bem exposto pelo Procurador de Justiça a fls. 313/314: 'não se pretende que a averbação seja feita anteriormente à entrada em vigor da Lei 7.803/89 que alterou disposições da Lei 4.771/65. Ocorre que, a partir da vigência daquela primeira lei em nosso ordenamento jurídico, os antigos proprietários (Sr. Renato Junqueira de Andrade e Sra. Yolanda Junqueira de Andrade - fls. 77) tinham desde então a obrigação de ter averbado a reserva legal, sendo que a Ré, ao comprar uma propriedade sem observar os preceitos da lei, assumiu a obrigação dos proprietários anteriores ficando ressaltada, todavia, eventual ação regressiva. (fls. 335) 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido".

(REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0168395-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.375.265 /
MG

Números Origem: 10702084313577 10702084313577001 10702084313577003 10702084313577005 6907
692007 702084313577

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IEF
ADVOGADO : ELTON PEREIRA DE RESENDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IEF
ADVOGADO : ELTON PEREIRA DE RESENDE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.